



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001764-66.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIA HELOISA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO: 1001764-66.2024.8.26.0453

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: MARIA HELOISA DE SOUZA

INTERESSADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juiz(a) de 1º grau: Raphael Correia Lima Alves De Sena

VOTO 43714 – hss

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE QUOTA-PARTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por Maria Heloisa de Souza contra São Paulo Previdência – SPPREV, visando a reversão da quota-parte da pensão por morte recebida por suas irmãs e sua mãe, após seus falecimentos. Sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré à reversão da quota-parte e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) definir se a autora tem direito à reversão da quota-parte da pensão por morte de suas irmãs e mãe.

III. Razões de Decidir

3. A unicidade da pensão por morte garante que a integralidade do benefício seja paga aos dependentes habilitados, conforme art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal. 4. A restrição prevista no art. 148, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 180/78, que limitava a reversão da cota-parte apenas entre cônjuge ou companheiro e filhos, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP, por violar o princípio da igualdade. 5. A negativa de reversão pela SPPREV não tem respaldo legal e configura retenção indevida de parcela da pensão, contrariando o entendimento consolidado na jurisprudência do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A unicidade da pensão por morte deve ser respeitada, garantindo a integralidade do benefício aos dependentes habilitados. 2. A reversão da quota-parte

deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor.

Legislação Citada:

CF, art. 40, § 7º, I; Lei Complementar Estadual n. 180/78, art. 148, § 5º; Lei n. 8.213/91, art. 77, § 1º; Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007; Súmula n. 340 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 26.08.2015; TJSP, Apelação Cível n. 1026839-80.2023.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 26.03.2024.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por MARIA HELOISA DE SOUZA em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, objetivando a reversão da quota-parte da pensão por morte que era recebida por suas irmãs e por sua mãe.

A sentença de fls. 99/104 julgou procedente o pedido, para condenar a ré a reverter à autora a quota-parte que deixou de ser recebida por suas irmãs e mãe, após seus respectivos falecimentos; e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados no mínimo legal do artigo 85, §§3º e 4º, do CPC.

Não foram interpostos recursos voluntários (fls. 114).

É o relato do necessário.

VOTO.

Dou por feito a remessa necessária, cumprindo o duplo grau de jurisdição por ser a condenação da Fazenda Pública ilíquida, nos termos do artigo 496 do CPC.

A remessa necessária não merece provimento.

Cuida-se de ação objetivando reversão de quota-parte de pensão por morte. A autora é pensionista, na condição de filha, em razão do falecimento de ex-servidor. Entretanto, sobreveio óbito de sua mãe (cônjuge) e de suas três irmãs, sendo que todas faziam também jus ao benefício. Nesse cenário, objetiva a reversão da quota-parte que era paga para cada uma delas.

A sentença entendeu pela procedência do pedido.

Pois bem.

É bem verdade que a redação anterior da Lei Complementar nº 180/1978, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas, previa em seu artigo 148, §2º, o seguinte:

Artigo 148 - Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão mensal, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo anterior, o respectivo benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 149.

E, com base em referido dispositivo, a SPPREV, em sede de contestação, objetivava uma aplicação restritiva, defendendo que a reversão não se estenderia à relação para o caso da parte autora.

Contudo, impera observar o juízo axiológico da norma, tomando-se como base escopo social das regras previdenciárias, o caráter alimentar da pensão por morte, assim como a natureza unitária do benefício.

Nesse sentido o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça analisou a questão da reversão de quota-parte do benefício de pensão por morte no julgamento da Arguição de Inconstitucional de nº 0019071-66.2015.8.26.0000, em 26 de agosto de 2015, decidindo o seguinte:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO 5º DO
ARTIGO 148 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180/1978, COM
REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007,

AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PENSÃO POR MORTE – DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA REVERSÃO DE QUOTA-PARTE DO BENEFÍCIO, RESTRINGINDO ESTE DIREITO ÀS HIPÓTESES DE FILHO PARA CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E VICE-VERSA – UNICIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PREVISTA NO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE FUNDAMENTA O DIREITO DE REVERSÃO ENTRE OUTROS CO-BENEFICIÁRIOS (IRMÃOS, POR EXEMPLO) – NORMA IMPUGNADA QUE OFENDE, ADEMAIS, O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR ESTABELECE TRATAMENTO DIVERSO EM SITUAÇÕES JURÍDICAS SIMILARES – INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO.

(Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0019071-66.2015.8.26.0000; Relator Desembargador Francisco Casconi; Órgão Especial; j. 26/08/2015)

Com efeito, tem-se que o direito à reversão da quota-parte do beneficiário excluído representa meio de preservação da contraprestação devida em virtude do recolhimento realizado pelo instituidor falecido, mantendo-se a natureza contributiva do benefício e evitando-se o enriquecimento indevido por parte do órgão pagador.

Por este motivo, a pensão é una quanto ao seu valor, sendo forçoso o reconhecimento de que a autora tem direito ao recebimento da quota-parte, nos termos fixados pela sentença.

Por fim, em se tratando de relação de trato sucessivo, imperar observar quanto a valores retroativos o disposto na Súmula nº 85 do STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Em caso análogo, este é o posicionamento deste Tribunal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE COTA-PARTE DE EXCÔNJUGE PARA VIÚVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela São Paulo Previdência SPPrev contra sentença que julgou procedente o pedido de reversão da cota-parte da pensão por morte de excônjuge falecida em favor da viúva do servidor instituidor do benefício, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas desde 19/03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a viúva do servidor tem direito à reversão da cota-parte da pensão recebida pela ex-cônjuge falecida; e (ii) estabelecer se a negativa da SPPrev fere o princípio da unicidade da pensão e configura enriquecimento ilícito do ente estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unicidade da pensão por morte garante que a integralidade do benefício seja paga aos dependentes habilitados, nos termos do art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal.

4. A restrição prevista no art. 148, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 180/78, que limitava a reversão da cota-parte apenas entre cônjuge ou companheiro e filhos, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, por violar o princípio da igualdade.

5. A negativa de reversão pela SPPrev não tem respaldo legal e configura retenção indevida de parcela da pensão, contrariando o entendimento consolidado na jurisprudência do TJSP, que reconhece o direito de reversão entre outros cobeneficiários.

6. O entendimento jurisprudencial pacífico é de que a reversão deve ser regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, conforme Súmula n. 340 do STJ.

7. O dever de pagamento integral da pensão persiste enquanto houver beneficiários habilitados, não podendo a Administração Pública reduzir ou reter valores sem amparo normativo.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 40, § 7º, I; Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar Estadual n. 180/78, art. 148, § 5º; Lei n. 8.213/91, art. 77, § 1º; Lei Complementar Estadual n. 1.012/2007; Súmula n. 340 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 26.08.2015; TJSP, Apelação Cível n. 1026839-80.2023.8.26.0053, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 26.03.2024, dentre outros.

(TJSP; Apelação Cível nº 1013461-36.2024.8.26.0566; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Martin Vargas; Julgado em 01/04/2025).

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Leonel Costa

Relator